

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DE SANTA CATARINA

ANO XXII

Florianópolis, 7 de fevereiro de 1956

NÚMERO 5.550

GOVERNO DO ESTADO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 649

Regulamenta o Tribunal de Contas e da outras providências.

O Governador do Estado de Santa Catarina, usando da atribuição que lhe confere o art. 52, da Constituição Estadual, e cumprindo o disposto no art. 33, da Lei n. 1.366, de 4 de novembro de 1955,

DECRETA:

Art. 1º — Fica aprovado o Regulamento do Tribunal de Contas do Estado, expresso neste Decreto e fixadas as normas de sua organização.

Art. 2º — O regulamento do Tribunal só poderá sofrer alterações mediante provimento de 2/3 dos seus membros e aprovação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º — O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, criado pela Lei n. 1.366, de 4 de novembro do ano findo, com a composição e finalidade fixadas na mesma Lei e neste regulamento, terá a seguinte estrutura:

I — Presidente;

II — Corpo Deliberativo e Representação da Fazenda;

III — Corpo Instrutivo.

Parágrafo único — As suspeições, os impedimentos e as incompatibilidades dos membros do Tribunal de Contas, regulam-se pelo que, a respeito, a Lei dispuser com referência aos desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado.

DA PRESIDENCIA

Art. 4º — O presidente e o vice-presidente do Tribunal serão eleitos dentre os seus membros, por escrutínio secreto, verificando-se a eleição na última semana do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único — Regula a antiguidade dos membros do Tribunal:

1º — a data da posse;

2º — a data da nomeação;

3º — o tempo de serviço público anterior;

4º — a idade.

Art. 5º — O presidente em exercício terá apenas voto de desempate.

Art. 6º — Subordinam-se diretamente ao Presidente, o Secretário Geral e todos os demais diretores de Serviço do Tribunal.

DO CORPO DELIBERATIVO

Art. 7º — O Tribunal de Contas funcionará em sessões plenas, sob a direção do seu presidente e com a presença indispensável de quatro juizes.

Parágrafo único — Sempre que necessário e mediante convocação do presidente, reunir-se-á o Tribunal em sessões extraordinárias, conforme o estabelecido no Regimento Interno.

Art. 8º — As sessões ordinárias ou extraordinárias do Tribunal, começam à hora regimental e se prorrogam pelo tempo necessário à apreciação dos processos em pauta.

Art. 9º — As sessões são públicas, salvo nos casos em que a Lei ou o Regimento Interno determinem o contrário.

Art. 10 — O Procurador, como representante da Fazenda, poderá usar da palavra durante as sessões, intervindo nos debates.

Parágrafo único — Ao procurador é facultado exarar pareceres escritos ou orais em quaisquer processos submetidos a julgamento.

Art. 11 — Mediante Decreto do Poder Executivo, sob informação do presidente e a requerimento dos interessados, poderá ocorrer permuta entre os membros do Tribunal nas funções de juizes e de procurador.

Art. 12 — Tem o procurador a mais ampla competência para requisitar e praticar todas as diligências e medidas que julgar necessárias à completa instrução dos processos submetidos ao seu parecer, podendo verificar, pessoalmente ou por delegação, junto de qualquer autoridade ou repartição do Estado, os assuntos afetos ao Tribunal de Contas, sendo-lhe, para isso, assegurado o acesso dos arquivos, documentos e livros de registros e de contabilidade, dos quais, sempre que julgar necessário, mandará extrair as convenientes certidões.

Art. 13 — Os processos, em que deva oficial obrigatoriamente, virão com vista ao procurador, antes de seu julgamento, mediante despacho do juiz relator.

DO CORPO INSTRUTIVO

Art. 14 — O diretor-secretário, como chefe da Secretaria do Tribunal, tem as atribuições que a Lei lhe confere e supervisiona os serviços, inclusive os de protocolo e portaria.

Parágrafo único — A Secretaria divide-se em três serviços:

a) supervisor, incumbido de examinar e instruir os processos;

b) serviços de comunicações e documentação;

c) protocolo e portaria.

Art. 15 — A Diretoria de Fiscalização e Execução de Orçamento, compreende três serviços:

a) de orçamento e contabilidade, exercendo o controle orçamentário;

b) de exame e revisão de balanços e balancetes;

c) de controle financeiro.

Art. 16 — A Diretoria de Revisão de Contas, com atribuição das tomadas de contas, divide-se em três serviços:

a) de cadastro dos Responsáveis;

b) de Exame de Contas;

c) de controle de Responsabilidade.

Art. 17 — A organização e a distribuição dos serviços da Secretaria, Diretorias, Seções e demais órgãos auxiliares, competência e atribuições, designações e demais providências para a completa regularidade e eficiência dos ditos serviços, serão estabelecidos pelo Regimento Interno do Tribunal, observados os preceitos legais e aplicáveis.

Parágrafo único — O Regimento Interno do Tribunal de Contas deverá ser elaborado e aprovado pelos seus membros, sendo publicado no "Diário Oficial", do Estado, nos trinta dias subsequentes à sua instalação.

DO GABINETE DA PRESIDENCIA

Art. 18 — Ao Gabinete da Presidência, por intermédio da Secretaria, incumbe:

a) organizar e executar os serviços necessários ao perfeito desempenho da representação do Tribunal;

b) a redação e a expedição de todas as correspondências;

c) ter sob sua guarda o arquivo reservado do Tribunal;

d) organizar e manter atualizada, em perfeita ordem, a relação das autoridades e repartições públicas que interessem ao serviço de representação do Tribunal;

e) expedir instruções relativas ao serviço e deliberações do Tribunal;

f) coligir os elementos subministrados pelas diversas seções, inclusive do gabinete, para organização do relatório anual do presidente;

g) organizar e manter atualizada uma biblioteca de obras jurídicas, de assuntos contábeis, fiscais e administrativos, para estudos e consultas dos membros e funcionários do Tribunal;

h) fazer a distribuição dos processos e demais papéis preparados para julgamento, aos juizes do Tribunal.

DA SECRETARIA

Art. 19 — O Serviço Supervisor da Secretaria do Tribunal será constituída por um corpo de funcionários técnicos que, de conformidade com as instruções do secretário, executarão os serviços de revisão de processos, informando-os devidamente, bem como outros determinados por qualquer dos membros do Tribunal.

Art. 20 — O Serviço de Comunicações e Documentação tem por fim:

a) preparar e publicar os atos do Tribunal e dos juizes semanários, conferir as publicações e as anotar no respectivo original;

b) encaminhar a correspondência do Tribunal;

c) expedir certidões de papéis em andamento ou arquivados;

d) expedir as providências de quitação aos responsáveis e remetê-los às repartições competentes;

e) publicar o expediente diário do Tribunal;

f) nomear e registrar as portarias e demais ordens expedidas;

g) manter em dia a legislação referente ao Tribunal, extratando-a, ainda que as normas constem de lei, decretos ou regulamentos;

h) informar os processos, recursos e embargos apresentados contra atos do Tribunal, coligindo os elementos necessários ao seu estudo;

i) ter a seu cargo o serviço relativo ao pessoal, tal como nomeações, admissões, designações, posse, exercício, licenças, faltas, substituições, penalidades e demais ocorrências;

j) organizar, mensalmente, as folhas de pagamento do pessoal e dos membros do Tribunal;

k) manter rigorosamente em dia assentamentos relativos ao pessoal e aos membros do Tribunal;

l) preparar a estatística do movimento dos serviços para a exposição que cumpre ao diretor apresentar, anualmente, ao presidente do Tribunal;

m) requisitar e escriturar o material do Tribunal;

n) organizar o arquivo do Tribunal.

Art. 21 — Ao Serviço do Protocolo e Portaria incumbe:

a) receber e protocolar todo o expediente que lhe seja apresentado;

b) atender e encaminhar as partes;

c) desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas pelo presidente do Tribunal.

DA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 22 — Ao Serviço do Orçamento e Contabilidade compete:

a) acompanhar a execução do orçamento do Estado;

b) examinar os decretos, regulamentos e instruções que se relacionem com a receita ou a despesa;

c) registrar as operações de créditos;

d) informar processos que lhe forem submetidos.

Art. 23 — Ao Serviço de Exame e Revisão de Balanços e Balancetes, cabe:

a) rever os balancetes mensais, bem como os balanços gerais do exercício;

b) proceder ao exame e controle das peças contábeis;

c) informar os processos que lhe forem submetidos.

Art. 24 — Ao Serviço de Controle Financeiro incumbe pronunciar-se sobre os processos que lhes sejam encaminhados depois do pronunciamento dos dois serviços referidos nos artigos 22 e 23.

DA DIRETORIA REVISORA DE CONTAS

Art. 25 — Ao Serviço de Cadastro dos Responsáveis, compete: organizar e manter o cadastro geral dos responsáveis e informar os processos que lhes forem submetidos.

Art. 26 — Aos Serviços de Exame de Contas incumbe examinar as contas dos responsáveis e preparar e instruir os respectivos processos, informando-os.

IMPrensa Oficial do Estado

DIÁRIO OFICIAL

DIRETOR
PAULO HENRIQUE BLASI

Rua Jerônimo Coelho, n. 15 — Cx. Postal 138

As assinaturas do "DIÁRIO OFICIAL" poderão ser tomadas em qualquer época, sempre pelo prazo de um ano, observada a seguinte tabela:

Particulares	Cr\$ 100,00
Funcionários	Cr\$ 80,00

Para facilitar aos senhores assinantes, vai impressa junto ao endereço, a data do término da assinatura, que será suspensa tão logo esteja vencida. Pede-se o obsequio de renová-la com antecedência de 30 dias.

Serão aceitos para publicação, somente originais datilografados e autenticados, ressalvadas por quem de direito, as emendas e rasuras que nos mesmos se verificarem. A comunicação do preço é feita por

telegrama, somente sendo levado a publicação, após haver a Tesouraria recebido a importância relativa. As Repartições Públicas deverão providenciar para que a matéria destinada à publicidade, seja entregue, com um dia de antecedência. As reclamações pertinentes à matéria retribuída, em casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito, à Secção de Redação, no máximo, até cinco dias depois da saída do jornal.

Art. 27 — Ao Serviço de Controle de Responsabilidades cumpre registrar as responsabilidades dos serviços do Estado, e de outros, informar os processos que lhe forem submetidos, bem como executar as delegações que lhe forem atribuídas.

DA JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

Art. 28 — O Tribunal de Contas tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e as matérias sujeitas à sua competência, abrangendo não só todos os responsáveis por valores e bens de qualquer espécie pertencentes ao Estado ou pelos quais este responda como os herdeiros, fiadores e representantes dos ditos responsáveis.

Parágrafo único — O Tribunal será auxiliar das Câmaras Municipais na fiscalização da administração financeira dos municípios, especialmente na execução do orçamento, nos termos do artigo 149, da Constituição do Estado.

Art. 29 — Estão sujeitos à prestação de contas e só por ato do Tribunal podem ser liberados de sua responsabilidade:

I — o gestor dos dinheiros públicos e de todos quantos houverem arrecadado, dispendido, recebido depósitos de terceiros ou tenham sob sua guarda e administração dinheiros, valores e bens do Estado;

II — todos os funcionários públicos civis e militares ou qualquer pessoa ou entidade, estipendiados pelos cofres do Estado ou não, que derem causa a perda, extravio ou estrago de valores ou material do Estado, ou pelos quais seja este responsável.

Art. 30 — O Tribunal de Contas, como fiscal da administração financeira, exerce suas funções acompanhando a execução do orçamento da receita e da despesa do Estado e julgando as contas dos responsáveis por dinheiros ou bens públicos, cabendo ainda rever as contas anuais da gestão financeira.

§ 1º — Compete-lhe, quanto a receita:

I — examinar os decretos, regulamentos e instruções que tenham por fim a arrecadação da receita e dar-lhes registro, se esses atos estiverem de acordo com a legislação em vigor;

II — examinar os atos e operações de créditos e emissão de títulos e ordenar o respectivo registro, se os mesmos guardarem conformidade com a lei;

III — rever os balancetes mensais das repartições arrecadoras e pagadoras e de todos os responsáveis, a fim de verificar se a arrecadação e a classificação da receita se conformam com as determinações legais;

IV — confrontar esses balancetes e seus resultados com o balanço geral do exercício e apurar se foram observadas as devidas discriminações na classificação da receita, podendo para esse fim requisitar à Secretaria da Fazenda ou a qualquer outra repartição pública do Estado a remessa dos documentos da receita, que entender necessários;

V — verificar a regularidade da caução prestada pelos responsáveis;

VI — tomar e julgar as contas dos administradores das entidades autárquicas, paraestatais e fundações do Estado.

§ 2º — Compete-lhe quanto à despesa:

I — efetuar exame e registro prévio:

a) das concessões de aposentadorias, jubilação e reforma dos civis e militares, bem como de montepio civil e militar e outras pensões do Estado, depois da verificação da legalidade da concessão e do direito aos vencimentos.

b) dos contratos, ajustes, acordos, ou quaisquer obrigações e atos que derem origem à despesa de qualquer natureza, bem como a prorrogação, suspensão ou revisão desses atos;

c) das ordens de pagamento e adiantamento, expedidas pelas diversas Secretarias de Estado, ainda que por telegrama.

II — examinar e registrar os créditos constantes das tabelas do orçamento anual, bem como as modificações que se realizarem no decurso do ano, na conformidade da lei;

III — examinar e registrar os créditos suplementares especiais e extraordinários, bem como as respectivas distribuições à Tesouraria, repartições pagadoras e outras de contabilidade, para pagamento do pessoal e material.

§ 3º — Compete-lhe, quanto à tomada de contas:

I — julgar originariamente, ou em grau de recurso, e rever as contas de todas as repartições, funcionários e quaisquer responsáveis, os quais singular ou coletivamente houverem recebido, administrado, arrecadado e dispendido dinheiros públicos, depósitos de terceiros ou valores e bens de qualquer espécie, pertencentes ao Estado, ou pelos quais seja responsável ou estejam sob sua guarda; bem assim dos que as deverem prestar pela perda, extravio, subtração ou estrago de valores, bens e material do Estado ou de que devam dar contas, seja qual for a Secretaria a que pertencem, em virtude de responsabilidade por contrato, comissão ou adiantamento;

II — impor multas e suspender os responsáveis remissos ou omissos na entrega dos livros e documentos de sua gestão, ou relativos a adiantamentos recebidos, que não acudirem à prestação de contas nos prazos fixados na lei ou quando, não havendo tais prazos, forem intimados para esse fim, independentemente da ação dos chefes das repartições que tenham de proceder inicialmente a tomada de contas dos responsáveis sob a sua jurisdição;

III — ordenar a prisão dos responsáveis que, com alcance julgado em sentença definitiva do Tribunal, ou intimados para dizerem sobre o alcance verificado em processo corrente de tomadas de contas, procurarem ausentar-se furtivamente, ou abandonarem a função, emprego, comissão ou serviço, de que se acharem encarregados ou que houverem tomado por empreitada. Essa prisão não poderá exceder de 3 (três) meses, findo esse prazo, os documentos que servirem de base à decretação das medidas coercitivas serão remetidos ao Ministério Público para as providências

necessárias à instauração do respectivo processo criminal. Essa competência conferida ao Tribunal não prejudica a do Governo, e seus agentes, na forma da lei, para ordenar a detenção provisória do responsável alcançado, até que o Tribunal delibere sobre a dita prisão, sempre que assim o exigir a segurança da Fazenda;

IV — julgar da legalidade da prisão decretada pelas autoridades fiscais competentes;

V — fixar a revelia o débito dos responsáveis que em tempo não houverem apresentado suas contas nem entregue os livros e documentos de sua gestão;

VI — ordenar os sequestro dos bens dos responsáveis ou seus fiadores, em quantidade suficiente para segurança da Fazenda;

VII — mandar expedir quitação aos responsáveis cujas contas estejam liquidadas;

VIII — autorizar a restituição das cauções dos responsáveis e as dos contratantes, provada a execução ou rescisão do contrato;

IX — resolver sobre o levantamento dos sequestros oriundos de sentença proferida pelo Tribunal e ordenar a liberação dos bens sequestrados e sua respectiva entrega;

X — apreciar, conforme as provas oferecidas, os casos de força maior, alegados pelos responsáveis, como excusa do extravio dos dinheiros públicos valores a cargo dos mesmos, para o fim de ordenar o trancamento das respectivas contas quando, por tal motivo, se tornarem liquidáveis;

XI — julgar os embargos opostos às sentenças proferidas pelo Tribunal e admitir a revisão do processo de tomada de contas em virtude de recurso parte do representante da Fazenda;

XII — expedir instruções às repartições para levantamento das contas e organização de processos de tomada de contas dos responsáveis, antes de serem submetidos ao julgamento do Tribunal.

§ 4º — Compete-lhe, quanto às contas do exercício financeiro, emitir parecer prévio, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as contas que o Chefe do Poder Executivo deve, anualmente, prestar à Assembleia Legislativa e que devem ser submetidas ao exame do Tribunal até o dia 31 (trinta e um) de março de cada ano. Se estas contas não lhe forem enviadas no prazo legal, o Tribunal comunicará o fato à Assembleia para o fim de direito, apresentando-lhe minucioso parecer sobre o exercício financeiro terminado.

§ 5º — O presidente do Tribunal apresentará à Assembleia Legislativa um relatório dos seus trabalhos, apreciando em especial a gestão das finanças, assinalando as dificuldades encontradas, na execução orçamentária e propondo as alterações e complementos necessários à sua regularidade.

§ 6º — O Tribunal de Contas prestará à Assembleia Legislativa todas as informações e elementos que por esta lhe forem solicitados.

Art. 31 — O Tribunal resolverá sobre as consultas que lhe forem feitas pela administração, por intermédio dos Secretários de Estado, acerca das dúvidas suscitadas na execução das disposições legais concernentes ao orçamento e contabilidade e às finanças públicas.

DAS ATRIBUIÇÕES DO REPRESENTANTE DA FAZENDA

Art. 32 — O procurador, como representante da Fazenda do Estado, tem a missão de promover, instruir e requerer no interesse da administração e da Fazenda; é o guarda da lei e fiscal de sua execução.

§ 1º — Compete ao procurador e ao procurador adjunto:

I — dizer de direito, verbalmente ou por escrito, por deliberação do Tribunal, a requisição de qualquer Secretário de Estado, por sua própria iniciativa ou por distribuição do presidente, em quaisquer papéis e processos sujeitos à deliberação do Tribunal;

II — promover perante o Tribunal os interesses da Fazenda e requerer tudo o que for a bem dos direitos da mesma;

III — promover o exame e julgamento dos contratos, a instauração de processos de tomada de contas e a imposição de multas, quando aplicáveis pelo Tribunal;

IV — levar ao conhecimento da Secretaria de Estado respectiva qualquer dolo, falsidade, concussão ou peculato que, dos papéis sujeitos ao Tribunal se verifique haver o responsável praticado no exercício de suas funções;

V — interpor recursos permitidos por lei; opor embargos e requerer revisão de tomada de contas;

VI — remeter ao Procurador Geral do Estado cópias autênticas dos atos de imposição de multas e das sentenças condenatórias ao pagamento de alcances verificados nos processos de tomadas de contas;

VII — expor em relatório anual, que será anexado ao do presidente do Tribunal, o andamento da execução das sentenças;

§ 2º — A audiência dos representantes da Fazenda do Estado, na pessoa do procurador, só é obrigatória nos casos de:

a) registro de créditos, de contratos e suas alterações e processos de aposentadoria, jubilação, reforma montepio e outras pensões do Estado;

b) processos de tomada de contas e de fianças;

c) prescrições.

DOS CONTRATOS

Art. 33 — Os contratos, termos, aditivos ou quaisquer outras alterações de contrato que por qualquer modo interessarem a receita ou a despesa só se tornarão perfeitos e acabados após o registro pelo Tribunal de Contas.

§ 1º — O prazo para o registro será de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da entrada no Tribunal, salvo se esse prazo for interrompido por qualquer diligência.

§ 2º — No caso de enfiteuse ou de transferência de imóveis, a transcrição no registro público far-se-á depois de registrado pelo Tribunal o termo de aforamento ou contrato.

§ 3º — Dentro de 20 (vinte) dias contados de sua assinatura, os contratos serão publicados no "Diário Oficial", do Estado, e, dentro de 20 (vinte) dias depois de publicados, remetidos ao Tribunal de Contas por protocolo do qual constem o dia e a hora da entrega. Se não se fizer a remessa nesse prazo, o representante da Fazenda junto ao Tribunal providenciará, dentro de 15 (quinze) dias sobre o exame dos contratos, em petição instruída com o exemplar da folha oficial em que estiverem publicados.

§ 4º — Não se recusará o registro ao contrato por inobservância, de formalidade ou requisitos que possam ser satisfeitos depois de sua assinatura, quer mediante retificação do ato e ratificação, quer por outro modo. Nessa hipótese ficará sustado o pronunciamento do Tribunal, até ser cumprida a exigência legal.

Art. 34 — Considerar-se-ão cláusulas essenciais aos contratos:

- a) as referências ao objeto do contrato, com indicações minuciosas das matérias a serem fornecidas ou dos trabalhos que tiverem de ser executados, bem como dos prazos da entrega ou conclusão e dos respectivos preços;
 - b) as que definam as obrigações recíprocas dos contratantes, quanto à execução ou rescisão dos contratos;
 - c) a que faça menção expressa da disposição que autoriza a celebração de contrato, bem como da verba orçamentária ou crédito adicional por onde deve correr a despesa, e a declaração de haver sido esta empenhada à conta dos referidos créditos, quando previamente conhecida a importância exata ou aproximada dos compromissos assumidos;
 - d) nos contratos com pessoas naturais ou jurídicas, domiciliadas no estrangeiro, a cláusula que declare competente o foro nacional brasileiro para dirimir quaisquer questões judiciais originadas dos mesmos contratos.
- Art. 35 — É lícito a autoridade que tiver aprovado o contrato, ajuste ou acordo, solicitar a reconsideração do ato que lhe denegou o registro, dentro de 15 (quinze) dias úteis, após o recebimento da comunicação da decisão, observando-se, quanto ao exame do pedido, o mesmo prazo fixado no parágrafo 1º do art. 33.
- Art. 36 — A recusa do registro a contrato, ajuste ou acordo não dará direito a indenização, nem acarretará responsabilidade para o Estado, ainda que não esteja isso expresso no ato do contrato.

Art. 37 — No exame dos contratos se verificará ainda:

- I — Se se lavram nas Secretarias de Estado ou repartições competentes, executados os casos em que é exigida a escritura pública;
- II — se foram celebrados por autoridade competente para a execução de serviços permitidos em lei e dentro do quantitativo e duração dos créditos à conta dos quais deve correr a despesa;
- III — se guardam conformidade com as condições estabelecidas na lei para os serviços, obras e fornecimentos;
- IV — se respeitadas as disposições da legislação administrativa e do direito comum, no que lhes for aplicável.

Art. 38 — A recusa do registro suspende a execução do contrato, até pronunciamento da Assembleia Legislativa.

Art. 39 — A comunicação de recusa definitiva de registro será feita à Assembleia Legislativa dentro de 15 (quinze) dias contados da data da decisão, à qual será encaminhada o processo com ofício circunstanciado, para resolver como julgar conveniente.

DAS ORDENS DE PAGAMENTOS, ADIANTAMENTOS E OUTROS ATOS

Art. 40 — Será sujeito ao registro prévio ou posterior do Tribunal, conforme a lei determinar, qualquer ato da administração de que resulte a obrigação de pagamento pelo Tesouro Estadual ou por conta deste.

Art. 41 — O empenho de qualquer despesa consiste em deduzir-se da dotação ou crédito próprio a respectiva importância, podendo ser anulado e sem que isso resulte a responsabilidade para o Tesouro do Estado.

Art. 42 — Para serem cumpridas as ordens de pagamento deverão satisfazer os seguintes requisitos:

- I — Serem expedidas por autoridade competente e dirigidas à estação que houver de cumpri-las com indicação por extenso do nome do credor e da importância de pagamento. Nas ordens coletivas deve-se indicar o número de credores a serem pagos, em relação nominal, e bem assim a importância total dos pagamentos;
 - II — haver sido a despesa imputada ao título orçamentário devido ou computado em crédito adicional, previamente registrado e deduzida dos saldos correspondentes no ato do empenho;
 - III — haver sido a despesa liquidada à vista dos documentos que a comprovarem, respeitado o processo estabelecido por lei;
 - VI — guardarem conformidade com as cláusulas dos contratos de que dependerem;
 - V — serem registrados pelo Tribunal de Contas.
- Art. 43 — O regime de adiantamento só se permitirá nos casos:
- I — De pagamento de despesas extraordinárias e urgentes, que não permitam delongas na sua realização;
 - II — do pagamento de despesas que tenham de ser efetuadas em lugar distante de qualquer estação pagadora;
 - III — de despesas com alimentação em estabelecimentos militares, assistência, educação e penitenciárias, quando as circunstâncias não permitirem o regime comum de fornecimentos;
 - IV — de despesas com combustíveis e matéria prima, para as oficinas e serviços industriais do Estado, e as circunstâncias assim exigirem, a juízo do Chefe do Poder Executivo;
 - V — de despesas mltidas e de pronto pagamento e nos demais casos previstos em lei.

Parágrafo único — Consideram-se despesas mltidas de pronto pagamento as de selos postais, telegramas, radiogramas, asseio da repartição, lavagem de toalhas, pequenos carros, passagens de ônibus, aquisição avulsa de revistas e jornais do interesse público e outras de pequeno vulto.

Art. 44 — Para serem atendidas, as ordens de adiantamento deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

- I — serem expedidas por autoridade competente e dirigidas à estação que houver de cumpri-las, por indicação da soma a adiantar, em algarismos por extenso, cargo, repartição e nome do funcionário a quem deve ser feito o adiantamento;
- II — indicação do exercício financeiro e dotação orçamentária por onde deve correr a despesa;
- III — declaração de que a despesa foi previamente deduzida do crédito próprio;
- IV — indicação do fim a que se destina o adiantamento e período de sua aplicação.

Art. 45 — Em qualquer caso, a autoridade ordenadora, dentro de 15 (quinze) dias úteis, poderá solicitar reconsideração do ato denegatório do registro.

Art. 46 — A recusa do registro por falta de saldo no crédito ou imputação a crédito próprio implica a proibição da despesa.

Art. 47 — Quando a recusa tiver outro fundamento, a despesa poderá efetuar-se após despacho do Chefe do Poder Executivo, registro sob reserva do Tribunal de Contas.

Art. 48 — Todas as requisições de pagamento, adiantamento, e de distribuição de créditos serão submetidas ao Tribunal de Contas por exclusivo intermédio do Secretário da Fazenda.

Art. 49 — As comprovações de adiantamento deverão ser presentes ao Tribunal de Contas dentro de 90 (noventa) dias, da data do recebimento, sendo que, no último período do ano financeiro, não poderão ir além de 31 (trinta e um) de janeiro adicional.

Art. 50 — As despesas de caráter reservado e confidencial não serão publicadas e terão registro desde que o crédito da respectiva consignação as comporte. Nenhuma despesa, porém, poderá ser ordenada com o caráter de reserva, para esse efeito, sem que seja imputável à verba que expressamente autorize a reserva.

DO REGISTO "A POSTERIORI"

Art. 51 — Não dependem de registro prévio no Tribunal de Contas:

- I — As despesas realizadas a conta de créditos distribuídos;
- II — as despesas com pagamento de letras, bilhetes e promissórias do Tesouro do Estado e de quaisquer títulos das Dívidas Consolidadas e Flutuante, e dos juros respectivos;
- III — as operações de crédito autorizadas em lei; e
- IV — as despesas relativas a pessoal permanente e extranumerários (exceto diaristas em gozo de concessões já julgadas pelo Tribunal de Contas, inclusive os que solicitarem o pagamento em estação diversa daquela em que recebiam).

Art. 52 — Quando se tratar de despesas registráveis "a posteriori", enviar-se-á ao Tribunal de Contas, até 30 (trinta) dias depois de realizadas, uma relação das ordens de pagamento, com os documentos e informações indispensáveis ao exame de sua regularidade e legalidade, exceto o caso previsto na alínea IV, do art. 51, em que o exame se fará por ocasião da tomada de contas dos respectivos pagadores.

§ 1º — Se se verificar que os atos determinativos da despesa se ajustam às prescrições legais, o Tribunal fará o registro simples; caso contrário, os registrará sob reserva.

§ 2º — Nesta última hipótese, se for Secretário de Estado o ordenador, o Tribunal comunicará a ocorrência ao Chefe do Poder Executivo, dentro de 15 (quinze) dias após o registro.

§ 3º — Se se tratar de ordenador secundário, o Tribunal dará conhecimento do fato à Secretaria de Estado competente e promoverá a responsabilidade de ordenador, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para justificação do seu ato.

Art. 53 — Incorrerá em pena disciplinar, além da criminal que for aplicável, o ordenador secundário que reincidir na autorização de despesa sem crédito, excedente dos créditos votados, ou sem registro prévio, quando exigível.

Art. 54 — Os processos ou documentos referentes às despesas realizadas na conformidade do art. 51, serão encaminhados diretamente ao Tribunal pelas repartições pagadoras, para o efeito de registro "a posteriori".

DA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS AUTÔNOMOS

Art. 55 — A fiscalização financeira das entidades autárquicas, paraestatais e fundações do Estado, será feita pela forma prevista nas leis que as estabelecerem, exceto a tomada dos seus administradores, cujo julgamento compete privativamente ao Tribunal de Contas do Estado.

DA TOMADA DE CONTAS

Art. 56 — Na organização dos processos a que estão sujeitos todos os responsáveis, serão observadas as seguintes normas:

- I — Os balancetes mensais, a que estão obrigados a tesouraria, estações arrecadoras e pagadoras e os empregados arrecadores ou pagadores locais na forma da lei, devem ser remetidos à Secretaria da Fazenda, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês;
- II — a liquidação dos balancetes, à vista dos documentos da receita e despesa e dos termos de balanços que as acompanharem, será feita, impreterivelmente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, concluindo-se por uma demonstração sumária da receita e despesa e da situação de cada responsável perante a Fazenda.
- III — a demonstração, assim organizada, será sem demora lançada no livro de contas correntes dos responsáveis existentes nas seções de contabilidade, para o fim de levantar-se, oportunamente, a tomada de contas anual, em face dos lançamentos mensais;
- IV — o processo de tomada de contas anual de cada responsável, deverá ser encaminhado pela Secretaria da Fazenda, dentro de 6 (seis) meses, contados do encerramento do exercício. No prazo de (6) seis meses, o Tribunal proferirá julgamento, depois de feitas por seus funcionários as diligências necessárias, a fim de apurar, nas próprias repartições, as dúvidas suscitadas;
- V — nos casos de desfalque ou desvio de bens do Estado, falecimento do responsável ou exoneração por qualquer motivo, a tomada de contas será iniciada imediatamente e levada ao termo com a maior presteza.

Art. 57 — Os responsáveis que deixarem de remeter, dentro do prazo marcado, o balancete mensal, serão suspensos até que o façam, pagando os juros legais da mora de 1% (um por cento) ao mês pela retenção dos saldos e, na reincidência, exonerados a bem do serviço público, mediante processo, na forma da lei.

Parágrafo único — Para o fiel cumprimento deste preceito, cabe aos funcionários incumbidos da liquidação dos balancetes mensais e escrituração dos livros de contas correntes comunicar aos chefes dos serviços de contabilidade a falta de remessa do balancete no prazo legal.

Art. 58 — No caso de inobservância das disposições contidas nas alíneas I a III, do artigo 56, os chefes das seções de contabilidade, além da pena disciplinar imposta pelos Secretários de Estado, ficam sujeitos à multa de 50% (cinquenta por cento) de seus vencimentos mensais; inaplicável essa multa o Tribunal de Contas, desde que tenha conhecimento da falta do cumprimento dos preceitos acima mencionados.

Parágrafo único — A Diretoria Revisora de Contas do Tribunal, terá sempre em dia a relação completa dos responsáveis sujeitos a tomada de conta em todo o Estado, e, para isso, as repartições onde foram recebidas as cauções lhe enviarão, até o fim do mês de março de cada ano, a lista dos responsáveis sob sua dependência, comunicando, outrossim, regularmente, as modificações sofridas, em consequência de substituições. Os chefes de repartições que transgredirem este preceito, incorrerão na mesma penalidade cominada no presente artigo.

Art. 59 — O Tribunal de Contas poderá requisitar de qualquer funcionário ou

chefe de serviço do Estado os processos, documentos e informações que julgar imprescindível ao exame e julgamento das contas dos responsáveis.

Art. 60 — Concluída a tomada de contas na Secretaria da Fazenda, irá o processo ao Tribunal, para julgamento.

Art. 61 — Quando lhe for presente o processo para julgamento, havendo alcance, o Tribunal ordenará a prévia citação do responsável ou seu fiador.

Art. 62 — O Tribunal, na sua decisão, firmará a situação do responsável para com a Fazenda do Estado, julgando-o quite, em crédito ou em débito, mandando, nos dois primeiros casos, passar-lhe provisão de quitação e condenando-o, no último caso, a pagar o alcance, cuja importância principal fixará e bem assim os juros da mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 63 — Findo o prazo marcado e não paga a importância da condenação, será extraída cópia do Acórdão, que conterá o teor e os dizeres da fórmula adotada pelo Tribunal.

Art. 64 — A cópia do Acórdão será remetida ao Procurador Geral do Estado para que faça promover no juízo competente a execução do devedor ou seu fiador, independentemente das medidas que possam ser tomadas pelo Procurador Fiscal.

Art. 65 — Os tomadores de contas, logo que encontrem alcance certo do responsável, darão parte do fato ao Secretário da Fazenda do Estado e este o comunicará ao Tribunal, para fins legais.

Art. 66 — Resolvida a prisão, será a ordem do Tribunal transmitida pelo presidente ao Secretário de Estado competente, para serem tomadas as providências de direito.

Art. 67 — Efetuada a prisão, o presidente do Tribunal marcará ao responsável um prazo, não excedente de 30 (trinta) dias, para entrar com a importância do alcance.

Art. 68 — Findo esse prazo e não realizando o responsável a entrada nem tendo alegado e provado defesa relevante, condena-lo-á o Tribunal ao respectivo pagamento, sem prejuízo da liquidação final, na tomada regular das contas.

Art. 69 — Nos casos de responsabilidade criminal serão remetidas ao Procurador Geral do Estado as certidões e outras peças necessárias à instrução do respectivo processo perante as autoridades judiciárias competentes.

Art. 70 — A resolução do Tribunal relativa ao sequestro será comunicada ao Procurador Geral do Estado, que o promoverá perante juiz competente na comarca da situação dos bens.

Art. 71 — As fianças e cauções serão processadas na conformidade com a legislação vigente.

Art. 72 — A restituição das cauções aos responsáveis ou seus fiadores, como a baixa das fianças e o cancelamento dos respectivos termos, somente terá lugar por decisão do Tribunal de Contas, proferida em requerimento que, pelos interessados, for dirigido ao mesmo Tribunal, subindo a comunicação de decisão ao Secretário da Fazenda para os efeitos legais.

Art. 73 — São embargáveis, dentro de dez (10) dias da respectiva publicação, em sessão, todas as decisões finais do Tribunal, tendo os embargos efeitos suspensivos, menos os opostos as que ordenarem prisão administrativa dos responsáveis da Fazenda.

DOS BALANÇOS DO EXERCÍCIO

Art. 74 — Os balanços do último exercício encerrado, sobre os quais o Tribunal emitirá parecer, serão levantados pela Contadoria Geral do Estado e deles deverá constar, qualquer que seja a sua organização, o seguinte:

- a) quanto ao balanço financeiro:
 - I — receita realizada, arrecadada ou por arrecadar em confronto com a orgão, desmembradamente, segundo a lei orçamentária;
 - II — a despesa realizada paga e por pagar, comparada com as autorizações, por Secretarias, em suas verbas orçamentárias, ou em seus créditos adicionais;
 - III — o movimento de restos a pagar e de depósitos em geral e outras receitas e despesas extrarorçamentárias;
 - IV — as operações de créditos realizadas no exercício;
 - V — as saldos recebidos no exercício anterior e transferidos para o exercício seguinte;
- b) quanto ao balanço econômico ou demonstração da conta patrimonial:
 - I — A despesa orçamentária realizada, inclusive por créditos adicionais;
 - II — a receita orçamentária efetiva;
 - III — mutações patrimoniais ativas e passivas;
 - IV — o resultado econômico do exercício;
- c) quanto ao balanço patrimonial:
 - I — síntese do ativo e passivo, por grupos de contas ou títulos que compreendam os bens e os valores pertencentes ao Estado; a dívida flutuante; a dívida consolidada; o patrimônio líquido ou passivo descoberto; e os valores de compensação;
 - II — as demonstrações discriminativas das contas inseridas no Balanço Patrimonial.

Art. 75 — O Parecer do Tribunal deverá consistir numa apreciação geral sobre o exercício e a execução do orçamento, assinalando especialmente, quando a receita, as possíveis omissões relativas a operações de créditos e, quanto a despesa, os eventuais pagamentos irregulares ou feitos sem créditos votados.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 76 — As decisões denegatórias de registro proferidas pelo Tribunal, não caberá segundo pedido de reconsideração.

Art. 77 — O Tribunal de Contas realizará duas sessões, pelo menos, por semana, uma delas exclusivamente destinada à tomada de contas.

Art. 78 — Continuam em vigor todas as disposições legais e regulamentares sobre contabilidade pública, que não colidirem com os preceitos constitucionais e legais.

Art. 79 — Os serviços e seções do Tribunal de Contas poderão ser desdobrados, se as necessidades dos trabalhos o exigirem, bem como as omissões regulamentares serão sanadas, mediante resoluções do Tribunal Pleno, os quais, publicadas, ficarão fazendo parte integrante do seu regulamento.

Art. 80 — O presente Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo, em Florianópolis, 2 de janeiro de 1956.

IRINEU BORNHAUSEN
Ceiso Ramos Branco

(Reproduzido por ter saído com incorreção).

Decreto de 14 de dezembro de 1955

O GOVERNADOR RESOLVE

Remover, a pedido:

João Hermínio Ziliotto, Professor Complementarista, referência VII, efetivo, da Escola isolada de Vila Nova, distrito de Esteves Júnior, município de Piratuba, para a isolada de Alto Bela Vista, distrito e município de Concórdia.

Decretos de 18 de janeiro de 1956

O GOVERNADOR RESOLVE

Remover, a pedido:

De acordo com o Decreto-lei n. 317, de 6 de dezembro de 1946:

Mixima Zelinda Gomes Dornbusch, ocupante do cargo da classe H, da carreira de Professor Normalista, do Quadro Único do Estado, do Grupo Escolar "Almirante Tamandaré", da cidade de Guaramirim, para o Grupo Escolar "Euclides da Cunha", de Nerêu Ramos, município de Jaraguá do Sul.

Guimar Maria de Lemos Cardoso, ocupante do cargo da classe H, da carreira de Professor Normalista, do Quadro Único do Estado, do Grupo Escolar "Prof. José Rodrigues Lopes", distrito de Garopaba, para o Grupo Escolar "Nerêu Ramos", da vila de Santo Amaro da Imperatriz, ambos no município de Palhoça.

Ubalina Machado Madeira, ocupante do cargo de Regente de Ensino Primário, padrão F, do Quadro Único do Estado, da Escola isolada de Itaguaçu, distrito e município de Imaruê, para as Escolas Reunidas

"Carmela Dutra", de Rio Maina, município de Criciúma.

Maria Isabel Bezerra, ocupante do cargo da classe H, da carreira de Professor Normalista, do Quadro Único do Estado, do Grupo Escolar "Victor Konder", da cidade de São Francisco do Sul, para o Grupo Escolar "Rui Barbosa", da cidade de Joinville.

Portaria de 30 de janeiro de 1956

O GOVERNADOR RESOLVE,

Dispensar a pedido:

Duarte Pedra Pires, Coronel da Polícia Militar do Estado, das funções de Comandante Geral da Polícia Militar do Estado.

Portarias de 3 de fevereiro de 1956

O GOVERNADOR RESOLVE,

Designar:

De acordo com a lei n. 1.434, de 27 de janeiro de 1956:

Paraguay Tavares, Major da Polícia Militar do Estado, para exercer as funções de Chefe da Casa Militar do Governador do Estado.

Walmor Aguiar Borges, Capitão da Polícia Militar do Estado, para exercer as funções de Adjunto de Ordens do Governador do Estado.

Alvaír Batista Nunes da Silva, 2º Tenente da Polícia Militar do Estado, para exercer as funções de Comandante da Guarda do Palácio do Governo.

Nery Clito Vieira, Tenente da Polícia Militar do Estado, para exercer internamente, as funções de Adjunto de Ordens do Governador do Estado.

SECRETARIAS DE ESTADO

FAZENDA

Madeira do Brasil S. A. — 702 — Pa-
recer proferido no referido processo

Deferido. Concedo o pagamento da quantia de Cr\$ 918.035,70, em 20 (vinte) prestações mensais, a primeira vencível no mês de março deste ano, pela Coleção de Lajes, sede atual da firma requerente. A dilatação do prazo justifica-se em virtude de tratar-se de recolhimento da cifra considerável e de firma idônea com largos investimentos neste Estado.

TESOURO DO ESTADO

Portaria de 23 de janeiro de 1956

O DIRETOR RESOLVE

Admitir:

De acordo com o art. 19, do Decreto-lei n. 1.023, de 29 de maio de 1944:

Alípio de Moura Rosa, na função de Encarregado de Serviço, referência XII, vaga em virtude da dispensa de Ruben da Costa Mateus, para ter exercício no Posto de Arrecadação de Hercíliopolis, município de Joazeiro.

SEGURANÇA PÚBLICA

Requerimentos despachados

27 DE JANEIRO

N. 127 — Theobaldo Veiga Pezanco — Pague-se, à vista das informações, a quantia de Cr\$ 5.467,00.
N. 99 — Isaac Corrêa Bittencourt — Pague-se.

28 DE JANEIRO

N. 147 — Machado & Cia. — Pague-se, à vista das informações, a quantia de Cr\$ 990,00, desentranhando-se os documentos necessários à comprovação da despesa, de acordo com o Decreto n. 622, de 28-11-35.

AGRICULTURA

PORTARIA

O Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, no uso de suas atribuições, resolve,

Deixando, nesta data, as funções de Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, consigno, nesta portaria, a dedicação de todos os técnicos e funcionários desta Secretaria no desenvolvimento dos serviços a seu cargo. O Governo Irineu Bornhausen, de que tive a honra de participar, apresenta numerosa produção em benefício da agricultura. Isto se deve ao entusiasmo de todos os que comigo trabalharam, e cuja cooperação agradeço.

Secretaria da Agricultura, em Florianópolis, 30 de janeiro de 1956.

(a.) Victor Antônio Peluso Júnior.

Requerimentos despachados

Ano de 1955

31 DE DEZEMBRO

Instaladora do Florianópolis — Pague-se, à vista das informações, a quantia de Cr\$ 345,00, desentranhando-se os documentos necessários à comprovação da despesa, de acordo com o Decreto n. 622, de 28-11-35.

Gráfica 43 S. A. Indústria e Comércio — Pague-se, idem, idem, a quantia de Cr\$ 1.350,00, idem, idem.
Real S. A. Transportes Aéreos — Pague-se, idem, idem, a quantia de Cr\$ 1.334,20, idem, idem.

Hospital de Caridade — Pague-se, idem, idem, a quantia de Cr\$ 6.910,00, idem, idem.

Machado & Cia. S. A. Comércio e Agências — Pague-se, idem, idem, a quantia de Cr\$ 13.950,00, idem, idem.

Ano de 1956

24 DE JANEIRO

Livraria e Papelaria Record Ltda.
— Pague-se, à vista das informações, a quantia de Cr\$ 1.500,00, desentranhando-se os documentos necessários à comprovação da despesa, de acôrdo com o Decreto n. 622, de 28-11-38.
Dr. Joaquim Madeira Neves — Pa-

gue-se, idem, idem, a quantia de Cr\$ 1.750,00, idem, idem.
Dr. Lauro Daura — Pague-se, idem, idem, a quantia de Cr\$ 2.500,00, idem, idem.
Dr. Newton D'Ávila — Pague-se, idem, idem, a quantia de Cr\$ 10.500,00, idem, idem.
Drogaria e Farmácia Catarinense S. A. — Pague-se, idem, idem, a quantia de Cr\$ 3.040,30, idem, idem.

COMISSÃO DE ESTUDOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS ESTADUAIS

Resumo do termo de contrato entre o Estado e o sr. João Evangelista Gomes, em 30-1-1956

Representante do Estado no ato — Dr. Dante De Patta, presidente da Cespe.
Nome do contratado — Sr. João Evangelista Gomes.
Nacionalidade — Brasileira.
Função — Tratorista.
Repartição — Diretoria de Serviços Especiais.
Remuneração — Cr\$ 2.800,00.
Verba — 103-1-021.
Duração — Dois (2) anos.
Vigência — 1º-1-56 a 31-12-58.

Resumo do termo de contrato entre o Estado e o sr. Walmir da Silva, em 30-1-56

Representante do Estado no ato — Dr. Dante De Patta, presidente da Cespe.
Nome do contratado — Sr. Walmir da Silva.
Nacionalidade — Brasileira.
Função — Tratorista.
Remuneração — Cr\$ 2.800,00.
Verba — 103-1-021.
Duração — Dois (2) anos.
Vigência — 1º-1-56 a 1º-1-58.
Repartição — Diretoria de Serviços Especiais.

Resumo do termo de contrato entre o Estado e o sr. Sérgio Uchoa Rezende, em 30-1-56

Representante do Estado no ato — Dr. Dante De Patta, presidente da Cespe.
Nome do contratado — Sr. dr. Sérgio Uchoa Rezende.
Nacionalidade — Brasileira.
Função — Técnico de Administração.
Repartição — Secretaria da Agricultura.
Remuneração — Cr\$ 10.780,00.
Verba — 78-1-021.
Duração — 3 anos.
Vigência — 16-1-56.

Resumo do termo de contrato entre o Estado e sr. Nelson Gauche, em 30-1-56

Representante do Estado no ato — Dr. Dante De Patta, presidente da Cespe.

Nome do contratado — Sr. Nelson Gauche.
Nacionalidade — Brasileira.
Função — Escriturário.
Repartição — Secretaria da Agricultura.
Remuneração — Cr\$ 2.800,00.
Verba — Recursos da Sec. da Agricultura.
Duração — Dois (2) anos.
Vigência — 1º-1-56.

Resumo do termo de contrato entre o Estado e o sr. Abelardo Batista da Silva, em 1º-2-56

Representante do Estado no ato — Dr. Dante De Patta, presidente da Cespe.
Nome do contratado — Abelardo Batista da Silva.
Nacionalidade — Brasileira.
Função — Encarregado do Material.
Repartição — Secretaria Geral do Plano de Obras e Equipamentos.
Remuneração — Cr\$ 5.800,00.
Verba — 81-1-021.
Duração — Dois (2) anos.
Vigência — 1º-2-56.

PARECER N. 3.459/55

Alice Lessa Régis, ocupante do cargo de Professor Complementarista, padrão D, com exercício na escola de Lageado Baixo, município de Brusque, requer elevação da porcentagem do adicional, de acôrdo com a Lei n. 281, de 27 de julho de 1949.

2. Segundo o cálculo procedido, o seu adicional deverá ser elevado para 10% sobre Cr\$ 950,00, ou para Cr\$ 95,00 mensais, a partir de 10 de dezembro de 1954, em cuja data completou 19 anos e 183 dias de serviços prestados ao Estado.

3. Pelo deferimento, devendo a quantia de Cr\$ 33,70 do exercício de 1954 ser relacionada para oportuno pagamento.

S. S., em 27 de dezembro de 1955.
Dante De Patta, presidente e relator.
Alcides H. Ferreira.
Hamilton J. Hildebrand.
Moacyr de Oliveira.
Aprovado.
(a.) Irineu Bornhausen.

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

MOINHO SANTA CATARINA S. A.

Assembléia geral ordinária CONVOCAÇÃO

Convidamos os senhores acionistas, para a assembléia geral ordinária que faremos realizar no dia 16 de fevereiro corrente, às catorze horas, em uma das salas do edifício Inco, nesta cidade, a fim de tratar da seguinte

Ordem do dia

a) Discussão e aprovação das contas da diretoria e seu relatório referente ao ano de 1955.
b) Eleição do conselho fiscal e fixação de seus vencimentos.
c) Assuntos de diversos de interesse da sociedade.
Itajaí, 1º de fevereiro de 1956.
Genésio Miranda Lins, Antônio Ramos e José B. Schmitt, diretores.

Assembléia geral extraordinária

CONVOCAÇÃO

São convidados os senhores acionistas para se reunirem em assembléia geral extraordinária, no dia 16 de fevereiro do corrente ano, às quinze horas, numa das salas do edifício Inco, nesta cidade, para tratar da seguinte matéria:

a) Aumento do capital social de Cr\$ 8.000.000,00 para Cr\$ 30.000.000,00, e consequente reforma estatutária.
b) Alteração do art. 6º, dos estatutos e eleição dos diretores para os novos cargos.
Itajaí, 1º de fevereiro de 1956.
Genésio Miranda Lins, Antônio Ramos e José B. Schmitt, diretores.

(3-2)

(367)

ESQUADRIAS DE MADEIRA BRAND S. A.

Assembléia geral ordinária

Pelo presente, ficam convidados os senhores acionistas desta sociedade, a comparecerem à assembléia geral ordinária, a realizar-se na sede social, às 10 horas, do dia 17 de março do corrente ano, a fim de deliberarem sobre a seguinte

Ordem do dia

1º — Aprovação do balanço e contas do exercício de 1955.
2º — Eleição do conselho fiscal.
3º — Assuntos diversos.

Aviso

Acham-se à disposição dos senhores acionistas, os documentos a que se refere o art. 99, do Decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.
Joinville, 20 de janeiro de 1956.
Bruno Brand, diretor-presidente.
Werner Wiese, diretor-gerente.
(3-1) (387)

BONATO S. A. — COMERCIO E INDUSTRIA

Assembléia geral ordinária

Pelo presente ficam convidados os senhores acionistas desta sociedade, para comparecerem à assembléia geral ordinária que se realizará no dia 3 de março do corrente ano, às 14 horas, na sede social, à rua Getúlio Vargas n. 12, em Joaçaba, com a seguinte:

Ordem do dia

a) Exame, discussão e votação das contas do balanço geral, lucros e perdas, relatório da diretoria e parecer do conselho fiscal, relativos ao exercício de 1955.
b) Determinação sobre o disposto no art. 34 dos estatutos sociais.
c) Eleição da diretoria, conselho fiscal e suplentes para o exercício de 1956.
d) Fixação dos subsídios da diretoria e conselho fiscal.
e) Outros assuntos de interesse geral.

Aviso

Acham-se à disposição dos senhores acionistas na sede social, os documentos a que se refere o art. 99 do Decreto-lei n. 2.627, de 26-9-40.
Joaçaba, 20 de janeiro de 1956.
Amadeu Bordin, diretor-gerente.
(3-3) (316)

Assembléia geral extraordinária

São convidados os senhores acionistas desta sociedade, para a assembléia geral extraordinária, que se realizará às 16 horas do dia 3 de março de 1956, na sede social, à rua Getúlio Vargas n. 12, para a seguinte:

Ordem do dia

a) Deliberar sobre a proposta da diretoria para alteração dos arts. 5º e 32º dos estatutos sociais, na forma prevista no art. 22.
b) Outros assuntos de interesse social.
Joaçaba, 20 de janeiro de 1956.
Amadeu Bordin, diretor-gerente.
(3-3) (317)

S. A. MOINHO CRUZEIRO INDUSTRIA E COMERCIO

Assembléia geral extraordinária 1ª convocação

Convidam-se os srs. acionistas a comparecer a sede social, à rua Cel. Serafim de Moura, 202 — às 10 horas do dia 11 de fevereiro de 1956, afim de, reunidos em assembléia geral extraordinária deliberarem sobre a seguinte

Ordem do dia

I — Aumento do capital social;
II — Reforma dos estatutos.
Lages, 1º de fevereiro de 1956.
Dário A. Todeschini, diretor-gerente.
Ovidio Simão Todeschini, diretor-adjunto.
(3-3) (321)

CIA. CATARINENSE DE FORÇA E LUZ S. A.

CONVOCAÇÃO

Assembléia geral ordinária

São convocados os srs. acionistas, para a assembléia geral ordinária desta Cia., a se realizar no dia 16 de fevereiro próximo vindouro, às 15 horas, no edifício da sede social, a rua Correia Pinto, n. 60, nesta cidade, com a seguinte

Ordem do dia

1º — Leitura, discussão e deliberação sobre o relatório da diretoria, balanço geral, contas lucros e perdas e parecer do conselho fiscal, relativos aos exercícios de 1955.
2º — Eleição da diretoria e conselho fiscal.
3º — Assuntos de interesse social.
Lajes, 30 de janeiro de 1956.
Vidal Ramos Jr. diretor-presidente.
(3-1) (386)

INDUSTRIA E COMERCIO LUIZ DALL/OGGIO S. A.

Assembléia geral ordinária

Ficam convidados os senhores acionistas desta sociedade, para reunirem-se em assembléia geral ordinária, a realizar-se no dia 20 de março de 1956, às 17 horas em sua sede social, à rua São Sebastião s/n. no povoado de Barra Fria, distrito de Erval Velho, município de Campos Novos, Estado de Santa Catarina, afim de tomarem conhecimento e deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

1º — Apresentação e aprovação do relatório da diretoria, balanço, conta de lucros e perdas, parecer do conselho fiscal e demais contas relativas ao exercício de 1955.
2º — Proceder à eleição da nova diretoria.
3º — Eleição dos membros efetivos e suplentes do conselho fiscal para o exercício de 1956 e fixar seus ordenados.
4º — Outros assuntos de interesse social.

Aviso

Acham-se à disposição dos senhores acionistas, no escritório da sociedade, os documentos a que se refere o artigo 99, do Decreto-lei n. 2.627 de 26 de setembro de 1940.
Barra Fria, 18 de janeiro de 1956.
Aquilino José Dall/Oglio, diretor-presidente.
(3-3) (324)

COMPANHIA INDUSTRIAL SCHLÖSSER S. A.

Assembléia geral ordinária CONVOCAÇÃO

Ficam convidados os senhores acionistas para a assembléia geral ordinária, a realizar-se no dia 24 de março do corrente ano, às 17 horas, no escritório da sociedade, afim de deliberarem sobre a seguinte:

Ordem do dia

1º — Discussão e aprovação do balanço geral, encerrado em 31 de dezembro de 1955, e do parecer do conselho fiscal.
2º — Eleição da diretoria para o período social de 1-4-1956 a 31/3/1961.
3º — Eleição do conselho fiscal e suplentes para o ano social de 1956.
4º — Assuntos de interesse social.

Aviso

Acham-se à disposição dos senhores acionistas, no escritório da sociedade, os documentos a que se refere o Decreto-lei n. 2.627 de 26 de setembro de 1940.
Brusque, 23 de janeiro de 1956.
Hugo Schlösser, diretor-presidente.
(3-3) (322)

DIÁRIO DA JUSTIÇA

ESTADO DE SANTA CATARINA

ANO II

Florianópolis, 7 de fevereiro de 1956

NUMERO 23

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(SECÇÃO DE SANTA CATARINA)

Edital n. 30/56

A Ordem dos Advogados do Brasil em Santa Catarina faz saber, para os fins do Decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, que requereu inscrição provisória em seu quadro de Advogados o bacharel João Fernandes Bittencourt.

Qualquer membro da Ordem ou interessado poderá representar documentadamente contra o candidato à inscrição no prazo de cinco dias úteis contados da publicação do presente edital.

A inscrição em apêço poderá ser cancelada em virtude de perda ou carência, de quaisquer dos requisitos dos arts. 13 e 15 do referido decreto.

Florianópolis, 27 de janeiro de 1956.
Nilson Vieira Borges, 1º secretário (337)

Edital n. 31/56

A Ordem dos Advogados do Brasil em Santa Catarina faz saber, para os fins do Decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, que requereu inscrição definitiva em seu quadro de Advogados o bacharel Alcino Caldeira Filho.

Qualquer membro da Ordem ou interessado poderá representar documentadamente contra o candidato à inscrição no prazo de cinco dias úteis contados da publicação do presente edital.

A inscrição em apêço poderá ser cancelada em virtude de perda ou carência, de quaisquer dos requisitos dos arts. 13 e 15 do referido decreto.

Florianópolis, 27 de janeiro de 1956.
Nilson Vieira Borges, 1º secretário (338)

FÓRO DA CAPITAL

JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS

Edital de citação com o prazo de sessenta (60) dias

O Doutor Waldemiro Cascaes, juiz de direito substituto da 1ª Circunscrição, em exercício do cargo de Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Florianópolis, Estado de Santa Catarina na forma da lei, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por parte de Alba da Luz Melo, lhe foi dirigida a petição seguinte: Exmo. sr. dr. Juiz de Direito da 4ª Vara da comarca da capital. Alba da Luz Melo, brasileira, solteira, maior, doméstica residente no Beco Cairú, Coqueiros, Distrito do Estreito, vem, pelo assistente que esta subscreve, brasileiro, solteiro, advogado, que recebe as citações no L.B.A. nesta capital, expor e requerer a v. excel., na qualidade de mãe e tutora da menor impúbera Ana Maria Linhares, o seguinte: Que, durante algum tempo, namorou o marinheiro nacional Mário Ouriques, que servia na Guarnição desta capital, até, que a 26 de junho de 1953, consorciou-se religiosamente com o mesmo, (dsc.junto) ficando ainda aqui, no Estado, mais ou menos um mês, indo, em seguida com

ele residir em Niterói, Estado do Rio de Janeiro; Que, em fevereiro do corrente ano, chegando à casa tendo um acesso de loucura, suicidou-se, deixando a suple. grávida de sua filha acima referida, a quem veio dar a luz, aqui na Maternidade de Florianópolis, a 1º de setembro corrente; Que a suple. sempre se conservou fiel ao seu companheiro e protetor, ao qual sempre dedicou muito afeto; não compreendendo o motivo que o levou ao suicídio; Que, sendo solteira a suple. e também tendo falecido solteiro o pai da menor Ana Maria Linhares, a investigação de paternidade. (Cód. Civil, art. 363, ns. I e II). Que seu companheiro Mário Ouriques Linhares era filho de Boaventura de Rocha Linhares, já falecido, e de sua mulher d. Maria Ouriques, residente nesta capital, no lugar "Pranhia", não tendo outros filhos, a não ser a filha de suple. A suple., para demonstrar ainda a verdade do alegado, protesta por todo o gênero de provas admitidas em direito, principalmente pela inquirição da mãe de seu companheiro, sra. Maria Ouriques, que desde já se requer e das testemunhas abaixo arroladas que comparecerão independentemente de intimação e pela juntada de documentos que, no decorrer da ação, apareçam. Que, a vista do exposto, D. e A. esta com os documentos inclusos, vem propor a presente ação de investigação de paternidade contra os herdeiros certos ou incertos do falecido pai natural de sua referida filha Ana Maria Linhares, brasileiro, filha de Boaventura da Rocha Linhares e de d. Maria Ouriques, Marinhheiro nacional que, ao falecer, servia a Guarnição Federal, no Distrito Federal, para o fim da percepção pela sua referida filha, do Montepio Militar a que tem direito, pedindo a citação por edital dos herdeiros incertos e a pessoal, da mãe de seu falecido companheiro, d. Maria Ouriques e do exmo. sr. dr. Procurador da República, sob pena de revelia, para o fim de ser declarado, por sentença o reconhecimento da filiação, nos termos dos arts. 363, ns. I e II do Código Civil e 126, da Constituição Federal, para todos os efeitos de direito e entregues os autos à suple., independentemente de traslado. Termos em que, dando-se a esta o valor de Cr\$ 2.200,00 para o efeito do art. 49, do C.P.C. Justiça, Florianópolis, 27 de setembro de 1954. (a.) Paulo Henrique Blasi, assistente. Em a dita petição foi proferido o seguinte despacho: A., à conclusão. Florianópolis, 8-10-54. (a.) Manoel Barbosa de Lacerda. Subindo os autos à conclusão receberam o seguinte despacho: Defiro o pedido de fls. 2, para o fim de expedir-se as necessárias citações por edital, pelo prazo de sessenta (60) dias, dando-se ciência, também ao sr. dr. Promotor Público de Florianópolis, 18-1-56. (Fora do prazo, por acúmulo de serviço). (a.) Waldemiro Cascaes. E, para que cheque ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital e afixar no lugar do costume, de acordo com a lei. Dado e passado nesta cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, aos 21 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Higinio Luiz Gonzaga, escrivão o subscrevi. (a.) Waldemiro Cascaes, juiz de direito da 1ª Vara em exercício. Confere com o original. Higinio Luiz Gonzaga, escrivão do Cível da 1ª Vara. (1045)

JUIZO DE DIREITO PRIVATIVO DE MENORES DA COMARCA DA CAPITAL

Portaria n. 634

O Juiz de Direito Privativo de Menores da Comarca de Florianópolis, Estado

de Santa Catarina, usando das atribuições de seu cargo e de acordo com a legislação vigente, resolve que, durante os festejos carnavalescos do corrente ano, seja exata e rigorosamente observado o seguinte provimento, sob as penas da Lei.

I — As festividades infantis e juvenis deve terminar até às 20 horas, e delas, somente, poderão participar menores de 14 anos, acompanhados de seus pais ou responsáveis, providenciando-se para a segurança especial das crianças, durante os brinquedos e as danças e limitando-se o número de ingressos à respectiva lotação.

II — É proibido o uso de lanças-perfume nas vespertais infantis e juvenis, nas quais fica proibida a venda de bebidas alcoólicas, mesmo daquelas que são permitidas para os adultos, isto é, chopp, cerveja, etc.

III — Nos báiles de sociedades frequentadas, exclusivamente por sócios e respectivas famílias, é permitido o ingresso de menores de mais de 5 anos e menos de 14 anos, quando acompanhados de seus pais ou responsáveis, não podendo, porém sua permanência ultrapassar das 22 horas;

IV — Nos báiles de sociedades portuárias, mas que vendam entradas, só é permitido o ingresso de menores acima de 14 até 18 anos, quando acompanhados de seus pais ou responsáveis;

V — É proibido o ingresso de menores de 18 anos nas casas de danças, bars noturnos ou de báiles públicos, qualquer que seja o título ou denominação que adotem;

VI — No caso de ser verificada a presença irregular de menores nas festividades previstas neste provimento, os respectivos proprietários ou responsáveis eventuais ficam obrigados a devolver o valor dos ingressos, sem prejuízo das penas da Lei, sendo os menores retirados pelas autoridades;

VII — Além das penas do artigo 63, n. 1, da Lei das Contravenções Penais, que proíbe servir bebidas alcoólicas a menores de 18 anos, o infrator incorrerá nas sanções previstas na legislação especial de menores;

VIII — É proibido aos menores tomar parte nos préstitos e desfiles de sociedades carnavalescas;

IX — Serão detidos e apresentados às autoridades competentes os que desobedeceram às disposições deste provimento e à ordens das autoridades deste Juízo;

X — A fiscalização e a vigilância determinadas pelo presente provimento serão exercidas pelas autoridades deste Juízo, em colaboração com as da Secretaria da Segurança Pública, especialmente com as da Delegacia Regional de Polícia, para onde serão encaminhados os menores apreendidos, os quais, no dia imediato deverão ser apresentados a este Juízo, para os fins de direito;

XI — Os Comissários efetivos e demais funcionários deste Juízo ficam encarregados da vigilância de menores e da fiscalização de estabelecimentos, para o que terão, neles, livre ingresso, independente de qualquer formalidade;

XII — Os Comissários voluntários deste Juízo poderão ser aproveitados para o serviço;

XIII — O Comissário efetivo Alcides Bonatelli fica designado para organizar e dirigir os serviços determinados neste Provimento, ouvido o Juiz de Menores, de quem receberá ordens, diretamente;

XIV — Comunique-se o teor deste Provimento aos srs. dres. Secretário de Segurança Pública, Secretário do Interior e Justiça e sr. Cap. Delegado Regional de Polícia da Capital, extraindo-se, também, cópias desta para serem enviadas aos Clubes da Capital do Estado

e Sociedades Carnavalescas, aos Jornais da Capital, inclusive "Diário Oficial" do Estado, solicitando-se aos seus Diretores a publicação da referida Portaria.

Publique-se e cumpra-se.

Florianópolis, 18 de janeiro de 1956.
(a.) Eugênio Trompowsky Taulois Filho, juiz de menores. (886)

REGISTRO CIVIL

Edital

Faço saber que pretendem casar-se: Alan Kardec de Carvalho Tôres e Leici Santos, solteiros domiciliados e residentes nesta Capital. Ele, fotógrafo, nascido na cidade de Recife, Estado do Pernambuco, filho de Francisco de Salles Tôres e Iraci de Carvalho Tôres. Ela, doméstica, nascida em Saco dos Limões, neste município, filha de Paulo Manoel dos Santos e Aldenora Cordóva dos Santos.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Florianópolis, 1º de fevereiro de 1956.

Fernando Campos de Faria, Oficial. (356)

Edital

Faço saber que pretendem casar-se perante o oficial do Registro Civil de Enseada de Brito, Palhoça, neste Estado: João Soares Bento e Nerita Marcelina da Silva, solteiros, naturais deste Estado. Ele, lubrificador, domiciliado e residente neste sub-distrito, filho de Manoel Marcelino Bento e Francisca Emília Soares. Ela, doméstica, domiciliada e residente em Pinheira, filha de Virtuoso João da Silva e Maria Cândida da Conceição.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Estreito, 27 de janeiro de 1956.

Odilon Bartolomeu Vieira, oficial. (350)

Edital

Faço saber que pretendem casar-se: Eugênio José, Bruno e Alice Sardá, solteiros, naturais deste Estado, domiciliados e residentes neste sub-distrito. Ele, bancário, filho de José Aurino Bruno e Laudelina Corrêa Bruno. Ela, doméstica, filha de Manoel Alfredo Sardá e Alice Maria Sardá.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Estreito, 3 de fevereiro de 1956.

Odilon Bartolomeu Vieira, Oficial. (351)

Edital

Faço saber que pretendem casar-se: Alcides Manoel Rodrigues e Maria da Silva, solteiros, naturais deste Estado, nascidos, residentes e domiciliados neste distrito. Ele, servente de obras, filho de Manoel Antônio Rodrigues e Maria Paulina Rodrigues. Ela, doméstica, filha de Olindino Manoel da Silva e Tereza Inocência da Silva.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Ribeirão da Ilha, 2 de fevereiro de 1956.

João José Ávila, oficial. (355)

JUIZADOS DO INTERIOR

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJAI

Edital de citação

O doutor Oswaldo Arêas Horn, juiz de direito da comarca de Itajaí, Estado de Santa Catarina, na forma da lei, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por parte de Júlio Antônio Anacleto, por intermédio de seu assistente judiciário, o dr. Osmar de Souza Nunes, foi dirigida a este Juízo, a petição do teor seguinte: Exmo. sr. dr. Juiz de direito da comarca, Júlio Antônio Anacleto, brasileiro, casado, lavrador, residente em Pedra de Amolar, deste município e comarca, por seu assistente judiciário abaixo firmado, vem, com fundamento nos artigos 550 e 552 do Código e de conformidade com o processo estabelecido nos artigos 454 e seguintes do C. P. Civil, promover a presente ação de usucapião, propondo-se provar, mediante prévia justificação, o seguinte: Que o suplicante possui, há mais de trinta (anos), mansa, contínua e ininterruptamente, por si e por sucessão de outros, sem oposição ou embargos de quem quer que seja, um terreno situado no lugar Pedra de Amolar, deste município e comarca; Que o terreno é de forma irregular e tem a área de 323.433 mts.2, e tem as confrontações e medidas seguintes: Frente, ao sul, onde mede a largura de 123,20 mts. e extrema no Ribeiro dos Nunes; fundos ao norte, no Ribeirão Henrique Amaro, onde mede a largura de 57,20 mts.; extrema com terras de Manoel Mafra e Bertoldo Marcelino, numa extensão de 2.200 mts., ebrindo daí em diante mais 74,80 mts., numa extensão de 220 mts., onde extrema ainda com terras de Bertoldo Marcelino e ditas de João Anacleto; extrema a oeste com Valtrude Cidral e José Felipe Reinert, em linha quebrada, assim discriminada: partindo da linha de frente, até 2.200 metros, aí quebra para o oeste com 143 mts., seguindo em linha reta até mais 143 mts., aí quebra para o leste, cuja linha mede também 143 mts., seguindo daí até encontrar a linha de fundos, mais 220 mts.; Que o suplicante possui no terreno acima descrito, casa de residência, lavoura, cercas e outras benfeitorias. Nestas condições, requer a v. excia. se digne de mandar designar dia e hora para a justificação prévia, cliente o dr. Promotor Público da comarca, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas, as quais, comparecerão independentemente de intimação, dispensando-se a citação do Serviço do Patrimônio da União, em face de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Requer, ainda, que, feita a justificação de posse e julgada a mesma por sentença, se digne v. excia. de mandar citar os confrontantes conhecidos e por edital, com prazo de trinta (30) dias, os interessados ausentes e desconhecidos, para acompanharem os termos do processo até final, sob pena de revelia e para apresentarem a defesa, se tiverem o que alegar, dentro do prazo da lei, sendo a ação afinal julgada procedente. Protesta-se pelo depoimento pessoal de quem queira contestar a ação, sob pena de confesso, por inquirição de testemunhas, juntada posterior de documentos, vistorias, perícias e por todos os meios de provas em direito permitidos. Para os efeitos fiscais, dá-se à presente, o valor de Cr\$ 2.100,00. Testemunhas: Pedro Gazaniga e Bernardino Manoel Amaro. Nestes termos, p. deferimento. Itajaí, 27 de março de 1954. (a.) Osmar de Souza Nunes, assistente judiciário. Despacho: R. Hoje. A., designe o sr. escrivão dia e hora para a justificação, feitas as intimações necessárias. Em 30-3-54. (a.) Arêas Horn. Sentença: Vistos, etc. Julgo, por sentença, a presente justificação, em que é justificante Júlio Antônio Anacleto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Citem-se, pessoalmente, para contestar o pedido, o dr. representante do Ministério Público e os interes-

sados certos, bem como, por edital, os interessados incertos, editais estes que deverão ser publicados por três (3) vezes no "Diário da Justiça" do Estado. Sem custas. P. R. I. Itajaí, 10 de janeiro de 1956. (a.) Oswaldo Arêas Horn, juiz de direito. Dado e passado nesta cidade de Itajaí, aos dezessis dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis. (a.) Hélio Mário Guerreiro, escrivão, o fiz dactilografar e subscrevo. (a.) Oswaldo Arêas Horn, juiz de direito. Confere com o original afixado no lugar de costume. Eu, Hélio Mário Guerreiro, escrivão, o fiz dactilografar, subscrevo e assino. Hélio Mário Guerreiro, escrivão.

(3-1)

(1006)

Edital de citação

O doutor Oswaldo Arêas Horn, juiz de direito da comarca de Itajaí, Estado de Santa Catarina, na forma da lei, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por parte de Manoel Bento Rocha dos Santos, por intermédio de seu assistente judiciário, o dr. Osmar de Souza Nunes, foi dirigida a este Juízo, a petição do teor seguinte: Exmo. sr. dr. Juiz de direito da comarca, Manoel Bento Rocha dos Santos, brasileiro, casado, operário, residente e domiciliado nesta cidade, por seu assistente judiciário infra-firmado, vem, com fundamento nos artigos 550 e 552 do Código Civil e, de conformidade com o processo estabelecido nos artigos 454 e seguintes do C. P. Civil, promover a presente ação de usucapião, propondo-se provar, mediante prévia justificação, o seguinte: Que o suplicante possui por si e por seus antecessores, por mais de trinta (30) anos, mansa, contínua e pacificamente, um terreno sito no lugar Rio Canóia, município de Camboriú, desta comarca; que o terreno em apreço tem as medidas e confrontações seguintes: Frente, que faz no Rio Canóia, medindo 170 metros, mais ou menos, fundo, que faz com Aniceto Joaquim Rocha, medindo 144 metros, cuja linha, depois de dita metragem quebra para os fundos com 21 metros, subindo, então uma linha que vai até o Rio Canóia, medindo um lado do terreno 120 metros, confrontando com Francisco Honório e de outro lado, com 56 metros, confrontando com Aniceto Joaquim Rocha; Que no terreno acima descrito, o suplicante possui plantações de bananeiras, arroz, café e outras benfeitorias. Nestas condições, requer a v. excia. se digne de mandar designar dia e hora para a justificação prévia, cliente o dr. Promotor Público da comarca, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas, as quais, comparecerão independentemente de intimação, dispensando-se a citação do Serviço do Patrimônio da União, em face de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Requer, ainda, que, feita a justificação de posse e julgada a mesma por sentença, se digne v. excia. de mandar citar os confrontantes certos e o representante do Ministério Público, bem como, por edital, com prazo de trinta (30) dias, os interessados ausentes e desconhecidos, para acompanharem os termos do processo até final, sob pena de revelia e para apresentarem a defesa, se tiverem o que alegar, dentro do prazo da lei, sendo a ação, afinal julgada procedente. Protesta-se pelo depoimento pessoal de quem queira contestar a ação, sob pena de confesso, por inquirição de testemunhas, juntada posterior de documentos, vistorias perícias e por todos os meios de prova em direito permitidos. Para os efeitos fiscais, dá-se à presente, o valor de Cr\$ 2.100,00. Nestes termos, p. deferimento. Itajaí, 16 de março de 1955. (a.) Osmar de Souza Nunes, assistente judiciário. Testemunhas: Aniceto Joaquim Rocha e João Aniceto Rocha. Despacho: R. Hoje. A., designe o sr. escrivão dia e hora para a justificação, feitas as intimações necessárias. Em 29-10-55. (a.) Arêas Horn. Em seguida foi a ação julgada por sentença: Vistos, etc. Julgo, por sentença, a presente justificação, em que é justificante Manoel Bento Rocha dos Santos, para que surta

seus jurídicos e legais efeitos. Citem-se, pessoalmente, para contestar o pedido, o dr. representante do Ministério Público, bem como, os interessados certos; por edital, com prazo de trinta (30) dias, os interessados incertos, editais estes que deverão ser publicados por três vezes no "Diário da Justiça" do Estado. Sem custas. P. R. I. Itajaí, 11 de janeiro de 1956. (a.) Oswaldo Arêas Horn, juiz de direito. Dado e passado nesta cidade de Itajaí, aos dezessete dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis (1956). (a.) Hélio Mário Guerreiro, escrivão, o fiz dactilografar e subscrevo. (a.) Oswaldo Arêas Horn, juiz de direito. Confere com o original afixado no lugar de costume. Eu, Hélio Mário Guerreiro, escrivão, o fiz dactilografar, subscrevo e assino. Hélio Mário Guerreiro, escrivão.

(3-1)

(1007)

Edital de citação

O sr. José Máximo Pereira, juiz de Paz em exercício no cargo de juiz de direito da comarca de Itajaí, Estado de Santa Catarina na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos este edital virem ou dele conhecimento tiverem que por parte de Francisco Cesário por intermédio de seu assistente judiciário dr. Osmar de Souza Nunes foi dirigida a este Juízo a petição do teor seguinte: Exmo. sr. dr. Juiz de direito da comarca, Francisco Cesário, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado no lugar "Praia de Itajaí", deste município e comarca, por seu assistente judiciário abaixo firmado, vem, com fundamento nos artigos 550 e 552 do Código Civil, e de conformidade com processo estabelecido nos artigos 454 e seguintes do C. P. C., promover a presente ação de usucapião, promovendo-se provar, mediante prévia justificação, o seguinte: I — Que o suplicante possui, por si e por seus antepassados, há mais de trinta (30) anos, mansa, e contínua e pacificamente, quatro terrenos situados no lugar "Santa Lúcia", distrito de Penha, deste município e comarca. II — Que o primeiro terreno mede 70,40 mts. de frente, que faz na chapada do morro; fundo, com igual metragem, que faz com João Claudino de Freitas, extremado ao norte com João Claudino de Freitas e ao sul com Joaquim Flôr, medindo ambas as laterais, 660 mts. o que perfaz a área de 46.464 metros quadrados. III — Que o segundo terreno, mede 13,20 mts. de frente, que faz na chapada do morro, fundos com igual metragem, que faz com Joaquim Flôr, extrema ao norte, com Albano Manoel de Souza, e ao sul, com Leopoldo João Quintino, ambas as laterais, 660 mts. o que perfaz a área de 8.712 metros quadrados. Que o (suplicante) terceiro terreno mede 121 mts. de frente, que faz com Júlio Rita, fundos, com igual metragem, que faz com José Pedro Angelino de tal extrema a leste com Lúcia Ana Caldeira, e a oeste com Manoel Silva, medindo ambas as laterais, 396 mts., o que perfaz a área de 47.916 metros quadrados. Que o quarto terreno mede 33 metros, de frente, que faz na chapada do morro os fundos, com igual metragem, que faz com Galvão Bento Ferreira, extrema ao norte, no travessão geral, com 1.100 metros ao sul com uma linha que parte da chapada do morro para o fundo e depois 440 mts. quebra para a esquerda, com 33 mts. seguindo para o fundo novamente, com 440 metros, fazendo a primeira linha com João Júlio, a segunda ainda com João Júlio, a terceira com herdeiros de Alexandre Bento Ferreira, a quarta com João Claudino de Freitas, e a última também com João Claudino de Freitas. III — Que o suplicante possui nos terrenos acima descritos, uma casa de madeira, plantações, cercas e outras benfeitorias. IV — Nestas condições, requer a v. s. se digne de mandar designar dia e hora para a justificação prévia, cliente o dr. Promotor Público da comarca, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas as quais comparecerão independentemente de intimação, dispensando-se a citação do Serviço do Pa-

trimônio da União, em face de jurisprudência do S. T. F. Requer ainda, que feita a justificação de posse, e julgada a mesma por sentença, se digne v. excia. de mandar citar os confrontantes certos e o representante do Ministério Público bem como por edital com prazo de trinta dias, os interessados ausentes e desconhecidos, para acompanharem os termos do processo até final, pena de revelia, o para apresentarem a defesa, se tiverem o que alegar, dentro do prazo da lei, sendo a ação, afinal, julgada procedente. Protesta-se, pelo depoimento pessoal de quem queira contestar a ação, pena de confesso, por inquirição de testemunhas, juntada posteriormente de documentos, vistorias, perícias a por todos os meios de prova em direito permitido. Para efeitos de alçada, dá-se à presente, o valor de Cr\$ 2.500,00. Nestes termos p. deferimento. Itajaí, 25 de julho de 1955. (a.) Osmar de Souza Nunes, assistente judiciário. Nesta petição foi proferido o seguinte despacho: A., designe o sr. escrivão dia e hora para a justificação feitas as indicações necessárias. Em 26-7-55. (a.) Arêas Horn. Proferida a justificação foi a seguir julgada por sentença do teor seguinte: Vistos, etc. Julgo por sentença, a justificação de fls. em que é requerente Francisco Cesário para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Citem-se, pessoalmente para contestar o pedido os interessados certos e o dr. representante do Ministério Público, bem como, por edital com o prazo de trinta (30) dias, os interessados incertos, editais este que deverão ser publicados, por três (3) vezes no "Diário da Justiça" do Estado. Sem custas. P. R. I. Itajaí, 9 de janeiro de 1956. (a.) Oswaldo Arêas Horn, juiz de direito. Dado e passado nesta cidade de Itajaí, aos 23 dias mês de janeiro de 1956. Eu, (a.) Hélio Mário Guerreiro, escrivão o fiz dactilografar e subscrevo. (a.) José Máximo Pereira, juiz de Paz em exercício. Confere com o original afixado no lugar de costume. Eu, Hélio Mário Guerreiro, escrivão o fiz dactilografar e subscrevo. Hélio Mário Guerreiro, escrivão.

(3-1)

(1009)

Edital de citação

O Juiz de Paz em exercício do cargo de Juiz de Direito da comarca de Itajaí, Estado de Santa Catarina, na forma da lei, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por parte de Felipe Maria José Sestrem, por intermédio de seu assistente judiciário, o dr. Osmar de Souza Nunes, foi dirigida a este Juízo a petição do teor seguinte: Exmo. sr. dr. Juiz de Direito da comarca, Felipe Maria José Sestrem, e s/ mulher Joaquina Pereira Sestrem, brasileiros, casados, ele lavrador, ela do serviço doméstico, residentes e domiciliados no lugar "Espinheiros", deste município e comarca, por seu assistente judiciário, infra-firmado, vem, com fundamento nos artigos 550 e 552 do Código Civil e de conformidade com o processo estabelecido nos artigos 454 e seguintes do C. P. C., promover a presente ação de usucapião, propondo-se provar, mediante prévia justificação, o seguinte: 1º) Que os suplicantes possuem, por si e por seus antecessores, por mais de trinta (30) anos, mansa, contínua e pacificamente, um terreno situado no lugar "Boa Vista", distrito de Ilhota, deste município e comarca; 2º) Que o terreno em apreço mede 88 mts, de frente, que faz no Travessão Militário Batista; fundo, com igual metragem, que faz com terras de Artur Raulino; extrema a leste, com o requerente e, ao oeste, com a Cia. Fábrica de Papel Itajaí, medindo ambas as laterais 880 mts., o que perfaz a área de 77.440 m2; 3º) Que os suplicantes possuem no terreno acima descrito, plantações de café, de banana, um rancho, e outras benfeitorias; 4º) Nestas condições requerem a v. excia. se digne de mandar designar dia e hora para a justificação prévia, cliente o dr. Promotor Público da comarca, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas, as quais comparecerão independentemente de intimação, dispensando-se a citação

do Serviço do Patrimônio da União, em face de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Requerem, ainda, que feita a justificação de posse e julgada a mesma por sentença, se digna v. excia. de mandar citar os confrontantes certos e o representante do Ministério Público, bem como, por edital, com prazo de trinta (30) dias, os interessados ausentes e desconhecidos, para acompanharem os termos do processo até final, sob pena de revelia e para apresentarem a defesa, se tiverem o que alegar, dentro do prazo da lei, sendo a ação afinal julgada procedente. Protesta-se pelo depoimento pessoal de quem queira contestar a ação, sob pena de confissão, por inquirição de testemunhas, juntada posterior de documentos, vistorias, perícias e por todos os meios de prova em direito permitidos. Para os efeitos fiscais, dá-se à presente o valor de Cr\$ 2.100,00. Testemunhas: Francisco Vechani e Adolfo Theis, brasileiros, casados, lavradores, residentes e domiciliados no lugar "Espinheiros". Nestes termos, p. deferimento. Itajaí, 22 de outubro de 1956. (as.) Osmar de Souza Nunes, assistente judiciário. Nesta petição foi exarado o seguinte despacho: R. Hoje, A., designe o sr. escrivão dia e hora para a justificação, feitas as intimações necessárias. Em 5-11-55. (as.) Aréas Horn. Em seguida foi a ação julgada por sentença: Vistos, etc. Julgo, por sentença, a presente justificação, em que são justificantes Felipe Maria José Sestrem e sua mulher, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Citem-se, pessoalmente, para contestar o pedido, o representante do Ministério Público, bem como, os interessados certos; por edital, com prazo de trinta (30) dias, por três vezes no "Diário da Justiça", os interessados incertos. Custas afinal. P.R.I. Itajaí, 27 de janeiro de 1956. (as.) Juiz de Paz em exercício. Dado e passado nesta cidade de Itajaí, aos vinte e cinco de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. (as.) Juiz de Paz em exercício no cargo de juiz de direito da comarca. Isento de selos. Eu, Hélio Mario Guerreiro, escrivão, o fiz dactilografar e subscreevo. Hélio Mario Guerreiro, escrivão.

que reside o requerente, bem como plantações, etc. 2º — Que, igualmente, por si e seus antecessores, há mais de trinta anos, sem interrupção, nem oposição, possui seu um terreno situado no lugar Praia de Itajaí, neste município e que mede 44 metros de frente, que faz a leste, em terras de Orlando Mendes ou de quem de direito, por 320 m. de fundos, que faz a oeste, em terras de Manoel Augusto ou de quem de direito, extremado ao norte com herdeiros ou sucessores de José Pereira, e ao sul com Zena Belli ou quem de direito, existindo nesse terreno uma casinha de madeira, onde mora o sogro do requerente, de nome Leopoldo Manoel da Costa, como zelador do imóvel, além de plantações. 3º — Que, pretendendo legitimar a posse em questão, promove a presente ação, requerendo a v. excia. se digna mandar designar dia e hora e local, para a justificação estatuida no art. 455 do Código Civil de Processos, pedindo-se, outrossim, na forma desse mesmo artigo, a citação dos interessados certos ou incertos, e dos confinantes do imóvel, para contestarem no prazo de 10 dias com a observância, afinal, do art. 46 do mesmo Código. 4º — Que se protesta-se pela produção de todas as provas em direito admitidas e que forem julgadas necessárias, a começar pelo depoimento de testemunhas, que se dá a esta, para fins de alçada, o valor de 2.100,00 (dois mil e cem cruzeiros e zero centavos): P. deferimento. Itajaí, 25 de agosto de 1955. (Assinado) José Medeiros Vieira, assistente judiciário. Nesta petição foi proferido o seguinte despacho: A., designe o sr. escrivão dia e hora para a justificação feitas as intimações necessárias, em 12-9-55. (Assinado) Aréas Horn, juiz de direito. Proferida a justificação foi a seguir julgada por sentença do teor seguinte: Vistos, etc. Julgo, por sentença a justificação de fls. em que é requerente Malvino Manoel Flor para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Citem-se, pessoalmente para contestar o pedido o dr. representante do Ministério Público e os interessados certos, bem como, por edital com o prazo de trinta (30) dias os interessados incertos, estes editais que deverão ser publicados por três vezes no "Diário da Justiça" do Estado. P.R.I. Sem custas. Itajaí, 13 de janeiro de 1956. (Assinado) Osvaldo Aréas Horn, juiz de direito. Dado e passado nesta cidade de Itajaí, aos 23 dias do mês de janeiro de 1956. Eu assinado Hélio Mario Guerreiro, escrivão o fiz dactilografar e subscreevo. (Assinado) José Máximo Pereira, juiz de paz em exercício. Confere com o original afixado no lugar de costume. Eu Hélio Mario Guerreiro, escrivão o fiz dactilografar e subscreevo. Hélio Mario Guerreiro, juiz de paz em exercício.

(1008)

(3-1)

Edital de citação

O sr. José Máximo Pereira, juiz de Paz em exercício no cargo de juiz de direito da comarca de Itajaí, Estado de Santa Catarina na forma da lei etc.

Faz saber que a todos quantos estes edital virem ou dele conhecimento tiverem que por parte de Malvino Manoel Flor por intermédio de seu assistente judiciário dr. José Medeiros Vieira, foi dirigida a este Juízo a petição do teor seguinte: Excelentíssimo senhor doutor Juiz de Direito da Comarca. Malvino Manoel Flor brasileiro casado, trabalhador rural, residente e domiciliado em Gravatá neste município, por seu assistente judiciário abaixo assinado (doc. n. 1 anexo), com escritório na r. Lauro Müller, n. 101, e inscrição n. 465, na OAB-SC, promovendo a presente ação de usucapião, vem respeitosamente, perante v. excia., dizer (para, afinal requerer), o que faz com fundamento legal no art. 550 do Código Civil, com a nova redação da Lei n. 2.437, de 7-3-1955, e de acordo com os artigos 454 e seguintes do Código de Processo Civil: 1º — Que, por si e seus antecessores há mais de trinta anos, o requerente, sem oposição, nem interrupção, possui como seu imóvel localizado em Gravatá, neste município, terreno este que com 45 m. de frente, que faz a leste, na estrada municipal por 180 m. de fundos mais ou menos, que faz a oeste, em terras de herdeiros ou sucessores de Bernardino Clisti, estrema ao norte com terras de quem tem de direito, e ao Sul com a Estrada Municipal nesse terreno existe uma pequena casa de madeira em

há mais de trinta anos, de um terreno situado em Boiteuxburgo, desta comarca, com 500 metros de frentes e 1.000 ditos de fundos, fazendo frentes ao norte em terras do quadro urbano da Vila de Boiteuxburgo com quem de direito e fundos ao sul em terras devolutas; extremado a leste em terras de herdeiros de Guilherme Paulo e a oeste em ditos que pertenceram a Maria Coelho e hoje com quem de direito, ou melhor com Alfredo Pôrto. II — Que o referido imóvel pertencia ao pai do suplicante, Domingos Antônio de Andrade, falecido há 25 anos, aproximadamente, e em vida de seu pai — e com o assentamento deste — já o suplicante vinha exercendo pacifica e ininterruptamente, com ânimo de dono, a posse do referido imóvel. III — Que, em vista do espólio, quer o suplicante legalizar a sua posse sobre o referido imóvel, de conformidade com o disposto na Lei Federal n. 2.437 de 7 de março de 1955. E para o dito fim requer a designação do dia, hora e lugar para a justificação exigida pelo artigo 455, do Código de Processo Civil, na qual deverão ser ouvidas as testemunhas que serão arroladas oportunamente. IV — Requer mais que, depois da justificação, seja feita a citação dos interessados incertos e desconhecidos por editais de trinta dias, bem como do sr. diretor do Patrimônio da União, por precatória em Florianópolis e do sr. representante do Ministério Público nesta cidade; todos para contestarem a presente ação no prazo de dez dias, de acordo com o citado artigo 455 do C. de P. Civil, cuja sentença servirá e título hábil para a inscrição no Registro Público de Imóveis. Em tempo — deverá ser citado também o confrontante do imóvel, Alfredo Pôrto, residente no local do imóvel usucapiando. Dá-se à presente o valor de Cr\$ 3.000,00 para os efeitos legais. Protesta-se por depoimento de testemunhas — e vistoria, se necessário. O procurador que esta assina, bem como o solicitador Cláudio Caramurú de Campos, tem suas residências nesta cidade, onde recebem citação. Nestes termos p. deferimento. Sobre os selos devidos liasse: Tijucas, 28 de dezembro de 1955. P.p. (a.) Marinho Laus". Em dita petição foi exarado o seguinte despacho: "A., como pedem. Designo o dia de hoje, às 10 horas, no local do costume, para a justificação. I. Tijucas, 4-1-1956. (a.) Reynaldo Rodrigues Alves, juiz substituto, em exercício. Feita a justificação foi exarado o seguinte despacho: "Façam-se as citações requeridas na inicial. Tijucas, 5-1-1956. (a.) Reynaldo Rodrigues Alves, juiz substituto, em exercício". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será fixado na sede deste Juízo, no lugar do costume, e, por cópia publicado uma vez no "Diário da Justiça" e três vezes no jornal "O Estado", de Florianópolis. Dado e passado nesta cidade de Tijucas, aos seis dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco. Eu, (a.) Gercy dos Anjos, escrivão, o dactilografei, conferi e subscreevi. (a.) Reynaldo Rodrigues Alves, juiz substituto, em exercício. Está conforme o original afixado na sede deste Juízo, no lugar do costume, sobre o qual me reporto e dou fé. Data supra. O escrivão: Gercy dos Anjos.

(1010)

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TIJUCAS

Edital de citação, com o prazo de trinta dias

O doutor Reynaldo Rodrigues Alves, juiz substituto no exercício do cargo de juiz de direito a comarca de Tijucas, do Estado de Santa Catarina, na forma da lei etc.

Faz saber a todos quantos interessar possa o presente edital de citação, com o prazo de trinta dias, de interessados ausentes, incertos e desconhecidos, que por parte de Manoel Domingos de Andrade lhe foi dirigida a petição do teor seguinte: "Exmo. sr. dr. Juiz de Direito da Comarca. Manoel Domingos de Andrade, brasileiro, lavrador, casado, residente e domiciliado no lugar "Rio do Engano", município de São José, deste Estado, quer mover a presente ação de usucapião em que expõe e requer a v. excia. o seguinte: I — Que é possessor,

zia Ramos, lhe foi dirigida a petição do teor seguinte: Exmo. sr. dr. juiz de direito da comarca. Anastácio Saturnino Ramos e Nair Valeza Ramos, o primeiro lavrador e a segunda de profissão doméstica, brasileiros, residentes e domiciliados em Itapema, município de Porto Belo, desta comarca, querem mover a presente ação de usucapião em que expõem e requerem a v. excia. o seguinte: I — Que os suplicantes são possesores, há mais de trinta anos, por si e seus antecessores, de um terreno rural, situado no distrito de Itapema, município de Porto Belo, desta comarca, com 99 metros de frentes e 770 ditos de fundos, ou sejam 76.230 metros quadrados, fazendo frentes a leste na Greta do Inhamé e fundos a oeste no Travessão Geral; extremado ao sul em terras de herdeiros de Pedro Fermiano de Oliveira e ao norte em ditos de Hilonido Conceição dos Santos. II — Que a referida posse foi adquirida pelos suplicantes no inventário dos bens deixados por Benta Bazília da Silva, em cessão e transferência de herança, conforme documento incluso e tanto a posse dos suplicantes como de seus antecessores datam de mais de trinta anos e sempre a exerceram pacifica e ininterruptamente com ânimo de donos. III — Em vista do exposto querem, os suplicantes, regularizar a sua posse sobre o referido imóvel, de conformidade com o exposto na Lei Federal n. 2.437, de 7 de março de 1955 que modifica o artigo 550 do Código Civil e artigo 552 do mesmo Código. E para o dito fim requerem a designação do dia, lugar e hora para a justificação, exigida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil, na qual deverão ser ouvidas as testemunhas José Crispim e Luiz Fermiano de Oliveira, lavradores, residentes e domiciliados em Itapema, os quais comparecerão em Juízo independentemente de citação. Requerem mais que, depois da justificação, seja feita a citação dos confrontantes do imóvel, bem como dos interessados incertos e desconhecidos por editais de trinta dias, do sr. diretor do Patrimônio da União, por precatória, em Florianópolis, e do sr. representante do Ministério Público nesta cidade; todos para contestarem a presente ação no prazo de dez dias, de acordo com o disposto no artigo 455 citado, sendo afinal reconhecido o domínio dos suplicantes sobre o referido imóvel, cuja sentença lhes servirá de título hábil para o respectivo registro. Dá-se à presente o valor de Cr\$ 3.000,00 para os efeitos legais. Protesta-se provar o alegado com testemunhas, e vistorias, se necessário. O síndico desta tem sua residência nesta cidade, onde recebe citação. Nestes termos P. deferimento. Tijucas, 21 de janeiro de 1956. (Ass.) Cláudio Caramurú de Campos, assistente judiciário". Em dita petição foi exarado o seguinte despacho: "A., como pedem. Designo o dia 23 do corrente, às 10 horas, no local do costume, para a justificação. Façam-se as intimações necessárias. Tijucas, 21-1-1956. Reynaldo Rodrigues Alves, juiz substituto, em exercício". Feita a justificação foi exarado o seguinte despacho: "Façam-se as citações requeridas na inicial. Tijucas, 28-1-1956. (Ass.) Reynaldo Rodrigues Alves, juiz substituto, em exercício". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, no lugar do costume, e, por cópia, publicado uma vez no "Diário da Justiça" e três vezes no jornal "O Estado" de Florianópolis. Dado e passado nesta cidade de Tijucas, aos trinta dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis. Eu, (as.) Gercy dos Anjos, escrivão, o dactilografei, conferi e subscreevi. (Ass.) Reynaldo Rodrigues Alves, juiz substituto, em exercício. Está conforme o original afixado na sede deste Juízo, no lugar do costume, sobre o qual me reporto e dou fé. Data supra. O escrivão: Gercy dos Anjos.

(1042)

Edital de citação

O doutor Reynaldo Rodrigues Alves, juiz substituto no exercício do cargo de Juiz de Direito da comarca de Tijucas, do Estado de Santa Catarina, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos interessar possa o presente edital de citação, com o prazo de trinta dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que por parte de Anastácio Saturnino Ramos e Nair Valé-

(74)